SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009259-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **BENEDITA ANTUNES DA SILVA e outro**Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de indenização proposta por BENEDITA ANTUNES DA SILVA e ADÃO ANTUNES DA SILVA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que foram vencedores em ação de indenização por danos materiais e morais, em virtude do assassinato de seu filho, sendo que uma das mandantes era proprietária do veículo descrito na inicial, que foi apreendido para perícia e depositado no pátio municipal e, quando de sua penhora, na fase de cumprimento de sentença, foi avaliado em R\$ 2.000,00, em razão de seu péssimo estado de conservação, por negligência do requerido, bem abaixo do valor de mercado do bem: R\$ 10.422,00, conforme tabela FIPE, quantia que pretendem receber do requerido, pela falta de cuidados com o veículo.

O requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário, em relação ao Estado. No mérito, aduz que a responsabilidade em questão é subjetiva e que não houve negligência de sua parte, mas dos próprios autores que, desde a juntada do laudo pericial no processo crime, em 2006, deixaram de pedir a sua liberação, não havendo provas de que o veículo já não estava avariado. Questionou, por fim, o valor pleiteado.

Houve réplica (fls. 129).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não é o caso de litisconsórcio necessário, sendo o Município parte legítima para figurar no polo passivo, pois o que se pretende é indenização em virtude da guarda do veículo, por delegação do Estado, imputando-se ao Município conduta negligente, cabendo a ele função de depositário e de zelar pelo bem.

No mais, o pedido merece parcial acolhimento.

O requerido, como depositário do bem, tinha o dever de o guardar e conservar para restituí-lo a quem de direito, no mesmo estado em que o recebeu, ressalvado o desgaste normal decorrente do passar do tempo.

Pelo que consta do laudo do IC, elaborado a fls. 48, quando da apreensão do veículo, ele apresentava "pequenos amalgamentos na lateral esquerda dianteira e capô do mesmo lado, bem como pára-brisa dianteiro, também, do lado esquerdo trincado".

Já o auto de constatação e penhora informa que o veículo estava "em péssimo estado, pintura totalmente danificada estofamento e painel em regular estado, vidro dianteiro quebrado parte mecânica danificada pela ação do tempo".

Pelo que se observa, das duas situações, ao término da guarda do veículo em relação ao seu estado inicial, tem-se que a pintura está totalmente danificada e a parte mecânica também danificada, pela ação do tempo.

Resta saber se esses danos decorreram somente da ação do tempo ou de atitude negligente do requerido.

Quanto à parte mecânica, não foi feita nenhuma constatação, quando da apreensão do bem, que atestasse o seu estado, naquela ocasião, não se podendo estabelecer nexo de causalidade entre o estado anterior, que não se conhece e o estado atual, por eventual desídia do requerido.

Já quanto à pintura, pela foto de fls. 85, se nota que estava em bom estado, sendo que, quando da constatação para a penhora, estava totalmente danificada, podendo-se atribuir isso ao fato de o pátio ser aberto, submetendo o veículo às intempéries do tempo, quando o dever do depositário era resguarda-lo destas intempéries o que certamente influenciou na redução de seu valor de mercado, que, na falta de outros parâmetros, se atribui a ela o valor de R\$ 2.500,00.

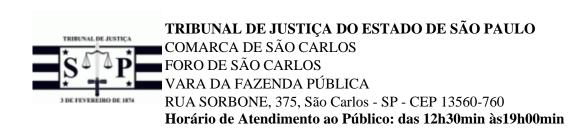
Não há como se utilizar a tabela FIPE e simplesmente comparar o preço dela com o atribuído pelo oficial de justiça, pois a tabela pressupõe um veículo em regular estado e o veículo em questão, quando de sua apreensão, já estava com o capô amassado e o vidro trincado. Ademais, haveria que se considerar, em tese, somente a diferença entre os dois valores e não o valor total como pleiteiam os autores.

Por outro lado, também não há como aceitar o argumento do Município, no sentido de que houve culpa dos autores, pois estes pleitearam a remoção do bem, que foi obstada, pelo fato dele estar apreendido à disposição da Justiça, para perícia vinculada ao processo crime.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido a indenizar os autores no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido a partir desta data pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.

Tendo havido sucumbência recíproca em maior grau do requerido, condeno as partes a ratear as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, tudo na proporção de 30% para os autores e 70% para o requerido, observando-se que os autores são beneficiário da A.J.G. e o requerido é isento de custas, na forma da lei.

PR Int.



São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA